

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DECRETO Nº 29.399, DE 14 DE AGOSTO DE 2008.

Regulamenta a Lei nº 3.232, de 03 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal e,

Considerando o teor da Lei nº 3.232, de 03 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos, na qual constam, entre seus instrumentos, o planejamento integrado do gerenciamento dos resíduos sólidos e o estabelecimento de programas e metas, sendo determinada à regulamentação do referido diploma legal, o que é representado, em parte, pelo presente Decreto;

Considerando que a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, inclui no mesmo os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, determinando que caberá ao titular dos serviços, no caso o Distrito Federal, elaborar os planos de saneamento básico nos termos da referida Lei;

Considerando que o artigo 19 da mencionada Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, permite que o plano de saneamento seja específico para cada serviço, indicando os componentes mínimos do mesmo e definindo que será editado pelo titular do serviço público;

Considerando que os estudos básicos e o respectivo produto caracterizado como Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal foram objeto de ampla discussão com a sociedade, culminando com as audiências públicas realizadas em 10 de abril de 2007 e 11 de julho de 2007, DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, considerado o

Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, na forma do Componente Resíduos Sólidos, conforme definido na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, a ser incorporado ao Plano Distrital de Saneamento Ambiental. Parágrafo único. O Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal constitui o planejamento integrado da gestão de

resíduos sólidos conforme determinado pela Lei nº 3.232, de 03 de dezembro de 2002, ora regulamentada.

Art. 2º. A elaboração do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, submetida avaliação ambiental estratégica, considerou os seguintes tópicos:

I - situação atual do meio ambiente e sua evolução quando da implementação do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal;

II - características ambientais das áreas que possam ser afetadas pelas ações do Plano;

III - objetivos de proteção ambiental fixados no âmbito nacional e distrital que tenham relação com o Plano;

IV - medidas a serem adotadas para acompanhamento dos efeitos do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal o meio ambiente;

Art. 3°. Constituem objetivos gerais do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal:

I - proteger a saúde pública e a qualidade do meio ambiente;

II - preservar e assegurar a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos e incentivar o consumo sustentável;

IV - minimizar os impactos ambientais e sociais causados pela disposição inadequada de resíduos sólidos, valorizando a dignidade humana e erradicando o trabalho infanto-juvenil;

V - incentivar a coleta seletiva, a reutilização e a reciclagem;

VI - identificar as possibilidades do estabelecimento de soluções consorciadas ou compartilhadas, considerando os critérios de economia de escala e de proximidade entre locais de produção e destino final;



- VII garantir a adequada disposição final mediante utilização de técnicas ambientalmente sustentáveis e propiciadoras do aproveitamento da energia gerada, possibilitando a redução de gases de efeito estufa e a geração de créditos de carbono, em consonância com o Protocolo de Kyoto e seus sucedâneos.
- Art. 4º. O Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal tem como metas:
- I melhoria da rede de infraestrutura de coleta, tratamento e destinação final;
- II redução da geração e periculosidade dos resíduos;
- III fomento da reutilização e da reciclagem;
- IV prevenção e correção de impactos ambientais;
- V aprimoramento dos mecanismos de recuperação de custos dos serviços;
- VI formalização, profissionalização e integração completa do setor informal de manejo de resíduos; e
- VII fortalecimento institucional e normativo.
- Art. 5º. São princípios do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal que devem ser obrigatoriamente atendidos:
- I princípios de sustentabilidade ambiental: prevenção da contaminação, distinção hierárquica de tratamentos, correção de impactos na fonte;
- II princípios de sustentabilidade econômica: controle de custos, aplicação do princípio poluidor-pagador, aplicação do princípio de responsabilidade do produtor, adaptação à capacidade de pagamento dos usuários, execução dos serviços por particulares mediante realização de concorrências;
- III princípios de sustentabilidade social: abrangência dos serviços públicos a toda a população, profissionalização dos setores informais, melhoria das condições de trabalho;
- IV princípios de sustentabilidade técnica e tecnológica: capacidade de tratamento auto suficiente; monitoramento quantitativo e contínuo dos processos; uso de tecnologias comercialmente aprovadas para a escala industrial; uso de tecnologias, simples, robustas e flexíveis;
- operação dos sistemas com critérios de eficiência; uso de tecnologias com baixa dependência tecnológica externa;
- V princípios de sustentabilidade institucional: base legal e normativa suficiente, cumprimento da norma legal, órgão com competências, recursos e capacidade de gerenciamento suficiente, participação pública, transparência da informação;
- VI princípio de universalidade: saneamento básico em matéria de resíduos sólidos estendido a todo o Distrito Federal.
- Art. 6°. O Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal inclui os seguintes objetivos estratégicos:
- I coletar e tratar e destinar de forma final 100% (cem por cento) dos resíduos gerados no Distrito Federal;
- II prover o Distrito Federal com infraestruturas modernas de tratamento de resíduos com capacidade suficiente para tratar 100% (cem por cento) dos resíduos;
- III reduzir a produção total de resíduos nas fontes geradoras na proporção de 1% (um por cento) por ano;
- IV ampliar a valorização material ou energética dos resíduos gerados, utilizando alternativas de acordo com o tipo de resíduo;
- V formalizar o setor que atua no manejo de resíduos sólidos, incorporando as soluções propostas para a cadeia produtiva;
- VI aprovar o marco normativo básico em matéria de gestão integral de resíduos;
- VII dotar o órgão gestor de resíduos sólidos, com recursos humanos e financeiros adequados à implementação do modelo de gestão adotado.
- Art. 7º. Incluem-se na categoria de resíduos sólidos, entre outros: resíduos domiciliares, resíduos da construção e de demolição, resíduos industriais, comerciais, resíduos de remoções de vias e logradouros públicos, resíduos de serviços de saúde, resíduos agrários, resíduos elétricos e eletrônicos, lodos das Estações de Tratamento de Esgoto.
- Parágrafo único. Os resíduos referidos neste artigo terão tratamento diferenciado de acordo com suas características próprias.
- Art. 8°. O Plano Diretor de Resíduos Sólidos será implementado obedecidas às seguintes diretrizes:
- I implantação, de forma progressiva, da segregação de resíduos na origem em todo o âmbito do Distrito Federal, por meio, inclusive, de uma campanha educativa;



- II renovação e ampliação dos meios mecânicos de transporte de resíduos domiciliares;
- III desativação, encerramento e recuperação ambiental do aterro do Jóquei;
- IV implantação e operação de um novo aterro sanitário, em Samambaia, próximo à ETE de

Melchior de acordo com a legislação em vigor;

- V implantação de um sistema de coleta seletiva em 100% (cem por cento) do Distrito Federal;
- VI gestão dos resíduos da construção civil através da uma rede de equipamentos apropriados, visando à reciclagem e o reaproveitamento destes materiais, obedecida à legislação em vigor;
- VII coleta e reparação ou desmonte dos resíduos volumosos domésticos e similares, tais como móveis e eletrodomésticos visando o reaproveitamento e a reciclagem de seus componentes;
- VIII implantação da gestão de resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme legislação vigente;
- IX tratamento de lodos de ETEs e ETAs mediante autorização do órgão gestor dos resíduos sólidos do Distrito Federal;
- X responsabilização do grande gerador de resíduos pelo seu próprio sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos, conforme legislação vigente;
- XI adoção de sistema de tratamento e valorização dos resíduos sólidos que atenda à viabilidade econômica e ambiental.
- Art. 9°. Os programas a serem utilizados no desenvolvimento do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, que darão consequência ao Programa de Gerenciamento Integrado, são os seguintes:
- I Programa de Infraestruturas Públicas de Gestão de Resíduos Urbanos Rede Pública de Postos de Entrega Voluntária;
- II Programa de Melhoria Contínua do Serviço de Coleta e Transporte de Resíduos Domiciliares;
- III Programa de Eliminação de Resíduos dos Serviços de Saúde;
- IV Programa de Fomento da Prevenção e Valorização dos Resíduos;
- V Programa de Instituição do Marco Normativo;
- VI Programa de Fortalecimento Institucional;
- VII Programa de Fomento a Inclusão do Setor Privado na Gestão de Resíduos no Distrito Federal;
- VIII Programa de Fomento dos Sistemas Integrados de Gestão (SIG) de Fluxos de Resíduos Especiais;
- IX Programa de Informação, Formação e Sensibilização em Matéria de Resíduos;
- X Programa de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação;
- XI Programa de Prevenção Ambiental;
- XII Programa de Inclusão Social dos Trabalhadores do Setor Informal no que se refere aos Resíduos.
- Art. 10. Caberá ao órgão gestor de resíduos sólidos a implementação do Plano Diretor de Resíduos Sólidos do Distrito Federal, observadas as determinações do presente Decreto.
- Parágrafo único. O Plano Diretor de Resíduos Sólidos será avaliado periodicamente por meio de indicadores estratégicos de planejamento e gestão.
- Art. 11. O Plano Diretor de Resíduos Sólidos, integrado pelos Estudos Básicos Diagnóstico e Estudos de Alternativas, o Anteprojeto de Encerramento do Aterro do Jóquei, a Avaliação Ambiental Estratégica do Plano Diretor e o Documento Síntese, complementam o presente Decreto e ficarão à disposição da comunidade para consulta no órgão gestor de resíduos sólidos do Distrito Federal.
- Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

120° da República e 49° de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA